LEI Nº. 01/2014.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREAS DE TERRAS DE SUA PROPRIEDADE AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e o Prefeito Municipal, Senhor **EDWALDO GOMES DE SOUZA**, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal estabelecida no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei no. 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel descrito abaixo:

I – Lote de terras nº 308-B-Remanescente-1(trezentos e oito – "B" – remanescente –um,) originado da subdivisão do lote nº 308-B-REM, este subdivisão da Fazenda Corumbataí, do perímetro urbano desta cidade, com a área de 0,6510 (Zero vírgula seis cinco um zero) alqueire paulista, ou seja, 1,5755 (um vírgula cinco sete cinco cinco) hectares ou seja 15.755,00 m² (quinze mil setecentos e cinqüenta e cinco metros quadrados), com as seguintes divisas, metragens e confrontações: Partindo da divisa com o lote nº 308-A-1, segue confrontando com os terrenos da COHAPAR no rumo NO 46º 10' 40" SE medindo 285,68 metros até a divisa com o lote nº 308-B-Remanescente-2-REM, desta subdivisão; deste segue confrontando com o referido lote no rumo SO 41º 02' NE medindo 60,06 metros até a divisa com o lote nº 308-B- Remanescente-2-REM, desta subdivisão; deste segue confrontando com o referido lote NO 46º 10' 40" SE medindo 233,54 metros até a margem da Estrada Canadá, finalmente, segue margeando a referida estrada em vários rumos na distancia de 80,26 metros até a divisa com o lote nº308-A-1, ponto início desta Descrição, - objeto da Matrícula nº 13.600, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, Protocolada sob nº 150, á folha 097, do livro nº001.

Parágrafo único – O imóvel descrito neste artigo, cuja avaliação totalizou o montante de R$ *60.000,00 (Sessenta mil reais)*, é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 2º. – Os bens imóveis descritos no artigo 1º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

I - Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;

II - Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III - Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º. – O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

Parágrafo único – A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Art. 4º. – A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo à propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I – O Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º desta Lei;

II – A construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º. – O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário;

Art. 6º. – Autoriza a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, a efetuar a seleção de empresas do ramo da construção civil, através de Edital de Chamamento Público, interessadas em produzir na área objeto desta Lei, empreendimento habitacional popular de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Art. 7º. – Está Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Fênix, 07 de fevereiro de 2014.

EDWALDO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Edição - 8747
Publicado 11/02/2014 Pág 04
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR